

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que institui a *Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM)* e dá outras providências.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.621, de 2024, visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM), com o propósito de promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, fortalecer a cadeia produtiva automotiva, reduzir a dependência de importações e fomentar a inovação tecnológica no Brasil.

O art. 2º da Proposição destaca os objetivos da PNIFM, que são: estimular o aumento da capacidade instalada de produção de motores no território nacional e promover a substituição de motores importados por motores produzidos no Brasil, buscando fortalecer a indústria local e equilibrar a balança comercial. A política também objetiva incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação (PD&I) em tecnologias de fabricação de motores, com foco em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, ampliando a utilização de biocombustíveis para acelerar a descarbonização com viabilidade econômica. Outros objetivos incluem ampliar a qualificação da mão de obra brasileira, fortalecer a integração da cadeia produtiva automotiva e contribuir para o desenvolvimento regional, estimulando a instalação de novas fábricas em regiões menos industrializadas.

Para atingir tais objetivos, o art. 3º dispõe que o Poder Executivo adotará medidas como financiamento e crédito facilitado, com criação de linhas específicas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

(BNDES) e demais instituições financeiras públicas de fomento; apoio à PD&I mediante parcerias público-privadas (PPP) com foco em veículos elétricos, híbridos e movidos a biocombustíveis; capacitação profissional; criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade (certificação e rastreabilidade); e revisão anual de ex-tarifários concedidos para importação de motores e seus componentes.

O art. 4º estabelece o prazo de noventa dias para a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

Na Justificação, o autor argumenta que a dependência do Brasil em relação à importação de motores e componentes automotivos tem gerado desequilíbrios na balança comercial e exposto a economia a flutuações cambiais. Motores são fundamentais para o setor automotivo (um dos pilares da indústria nacional) e são quase que exclusivamente importados para máquinas agrícolas, de construção, mineração, grupos geradores de energia e embarcações. A PNIFM visa reverter esse quadro, promovendo a criação de empregos de alta qualificação e fortalecendo a indústria nacional. A política é estratégica para o desenvolvimento de novas tecnologias e para a transição energética, alinhando o Brasil às tendências globais de sustentabilidade, e tem o objetivo de maior soberania nacional e maior valor agregado.

A matéria veio à esta CCT e depois irá a CAE, seguindo posteriormente à CI, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar a Proposição. Outrossim, proporemos algumas emendas com o intuito de afastar quaisquer dúvidas nesse sentido, como buscaremos apresentar ao longo deste texto.

O PL nº 4.621, de 2024, apresenta mérito incontestável ao propor ações coordenadas para o desenvolvimento de um setor estratégico da economia nacional. A Proposição visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e é amplamente positiva por buscar

promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, estimulando o aumento da capacidade produtiva no país e fortalecendo a cadeia automotiva por meio da substituição de importações. Além disso, a proposta é benéfica por fomentar a inovação tecnológica e a sustentabilidade no setor, incentivando a pesquisa e o desenvolvimento em eficiência energética e biocombustíveis, além de contribuir para o desenvolvimento regional e a qualificação da mão de obra brasileira, gerando empregos e reduzindo disparidades econômicas ao estimular novas instalações fabris.

Com o intuito de promover alguns aprimoramentos ao PL nº 4.621, de 2024, sugerimos emendas que promovem avanços formais e jurídicos para mitigar riscos de inconstitucionalidade e eliminar redundâncias normativas, sem modificar o cerne da política, que é a tentativa de substituir importações de motores.

Propõe-se emenda para tornar mais realistas os objetivos do PL, modulando a expectativa de substituição de importações – que pode soar como uma meta ampla e de difícil execução – para “fomento à produção nacional” com critérios de viabilidade econômica e tecnológica. Essa mudança reconhece que nem todos os segmentos de motores podem ser produzidos de forma competitiva no Brasil.

Propomos também, visando mitigação de risco de inconstitucionalidade, emenda para criar linhas de crédito que possam utilizar recursos disponíveis na Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025 (Programa de Aceleração da Transição Energética - PATEN). Essa vinculação ancora o financiamento em mecanismos previamente autorizados e direciona os incentivos para motores com menor pegada de carbono, conectando a PNIFM à agenda de descarbonização.

Sugerimos a supressão do inciso IV do art. 3º, que propõe a criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade. A justificativa é que os fabricantes de motores já seguem rígidos padrões internacionais (como ISO e ABNT) e a criação de um selo nacional adicional resultaria em sobreposição normativa e custos burocráticos sem ganhos reais de competitividade.

Além dessa supressão, recomendamos também a retirada do inciso V, que estabelece a revisão anual de ex-tarifários. Isso se deve ao fato de que o regime de ex-tarifários já é disciplinado pela CAMEX/GECEX no âmbito do MDIC e pode ser revisto a qualquer momento. A inclusão de uma regra específica em lei ordinária para um procedimento já regulado por norma

infralegal consolidada evitaria engessamento normativo e duplicidade regulatória.

Por fim, o art. 4º estabelece o prazo de 90 dias para a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo. Propomos ampliar o prazo para 120 dias. Essa alteração é razoável, pois confere ao Executivo maior tempo para realizar o diálogo necessário com o setor produtivo e órgãos envolvidos, favorecendo uma regulamentação mais consistente. Além disso, por se tratar de um segmento da economia em constante evolução, incluímos previsão para que o regulamento atualize o rol de tecnologias a serem fomentadas pela lei em intervalos não superiores a cinco anos.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº ☐ **CCT**
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

II – Fomentar a produção nacional de motores, daqueles tipos, modelos e configurações com viabilidade econômica e tecnológica, visando fortalecer a indústria nacional;

.....”

EMENDA Nº ☐ CCT
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Dê-se ao inciso I do art. 3º Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – Financiamento e crédito facilitado: criação de linhas de crédito específicas com condições favoráveis para empresas fabricantes de motores e de componentes para motores, podendo ser utilizados recursos disponíveis na Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025, para desenvolvimento de motores com menor pegada de carbono;

.....”

EMENDA Nº ☐ CCT
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 3º Projeto de Lei nº 4.621, de 2024.

EMENDA Nº ☐ CCT
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias a partir da data de sua publicação, detalhando os critérios, procedimentos e responsabilidades para a implementação das medidas previstas.

Parágrafo único. O regulamento atualizará a lista das tecnologias automotivas a serem fomentadas por esta Lei, particularmente o art. 2º, II, em intervalos não superiores a cinco anos a partir de sua edição, em função dos avanços tecnológicos do setor.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator